



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que a intimação das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 possa ser entregue pelo ofensor da ofendida ou pelo agente policial.



SF/19051.57659-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 21.**

.....

§ 2º Em casos urgentes, não havendo disponibilidade imediata do oficial de justiça, o defensor da ofendida ou o agente policial poderão intimar o ofensor das medidas protetivas de urgência deferidas com base no art. 22, incisos I, II, ou III, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é por todos sabido, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema estrutural no país, que aflige milhares de mulheres e não faz distinção de classe social, etnia ou região. Ademais, por motivos que são difíceis de estimar, casos de extrema violência que culminaram na morte de mulheres ocorreram com ainda mais frequência nos últimos anos.

Conquanto tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, principalmente com a edição da Lei nº 11.340, de 2006 (a Lei

Maria da Penha), muitas vezes o deferimento das medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial não consegue evitar o resultado criminoso.

Com efeito, muitas vezes a intimação da medida protetiva de urgência não chega a tempo para o conhecimento do ofensor. Os caminhos burocráticos da intimação que incluem: a comunicação da situação de violência pela autoridade policial; a decisão judicial; a expedição do mandado de intimação pela secretaria da vara; e o encaminhamento ao setor de mandados é quase sempre demorado, e, é certo também, que o ofensor buscará se esconder do oficial executor de mandados.

Nesse meio tempo, a situação de violência já poderá ter se concretizado, máxime se considerado que, após a denúncia na delegacia, a mulher estará ainda mais suscetível de receber retaliações do ofensor.

Por essas razões, cremos ser imperioso aprimorar mecanismos que tornem verdadeiramente eficiente a comunicação das medidas protetivas de urgência. Se o Estado-Juiz não consegue se fazer presente de forma imediata, a sociedade civil deve poder contar com outros auxiliares, ainda que eventuais, habilitados unicamente para o ato de intimação das medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha. Assim, dada a excepcionalidade da atuação, não há usurpação de função dos serventuários da justiça.

Devemos reconhecer que a mera ciência da medida protetiva de urgência já pode se demonstrar suficiente no caso concreto para impedir a reiteração das agressões e ameaças, sobretudo porque, a partir da edição da Lei nº 13.641, de 2018, o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas passou a configurar crime, por isso fundamental que ela ocorra da forma mais breve possível. De fato, a velocidade da intimação pode decidir a vida da mulher vítima da violência doméstica.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE